MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 06/12/2018 19:45:48 Local: TJERJ

requisitos autorizativos da prisão preventiva, verifica-se, que o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou, ainda que concisamente, os motivos singulares pelos quais entendeu necessária a decretação da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, bem como a imprescindibilidade da referida cautela ergastular para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como do asseguramento de possível aplicação da lei penal.Destaque-se que, o Magistrado de piso relatou agravidade, em concreto, da imputação delituosa, frisando, ademais, a presença de condenações anteriores, transitadas em julgado, na FAC do paciente, cabendo aplicar-se à espécie dos autos oprincípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes. Frise-se, outrossim, que, além do paciente registrar outras anotações, passíveis à configuração de seus maus antecedentes, os crimes pelos quais o mesmo foi denunciado apresentam penas de reclusão cominadas, em abstrato, superiores a 04 anos (sendo, ademais, o crime de tortura equiparado a hediondo), estando presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, do crime e das circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e mantença da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I e II também do CPP.Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a alegação isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente (as quais, como visto, sequer resultaram demonstradas) não representa a garantia necessária e suficiente, de per si, para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual,in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicit e o periculum libertatis, sendo certo que, a mantença da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores.Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido a paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

040. HABEAS CORPUS 0054228-90.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITATIAIA VARA UNICA Ação: 0002254-33.2016.8.19.0081 Protocolo: 3204/2018.00555827 - IMPTE: MARIA LUCIA DE CAMARGO RODRIGUES OAB/RJ-168537 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

041. APELAÇÃO 0000928-21.2016.8.19.0022 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000928-21.2016.8.19.0022 Protocolo: 3204/2018.00539600 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: MONICA BARBOZA PINHEIRO OAB/RJ-116970 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

042. APELAÇÃO 0011404-63.2014.8.19.0063 Assunto: Maus-tratos (Art. 136 - Cp) / Periclitação da Vida e da Saúde e Rixa / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: TRES RIOS 1 VARA Ação: 0011404-63.2014.8.19.0063 Protocolo: 3204/2018.00524935 - APTE: RODRIGO RAPOSO DAMASCENO ADVOGADO: EDNALDO DE MELO FERREIRA OAB/RJ-103239 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. ART. 136, DO C.P. CRIME DE MAUS-TRATOS NO ÂMBITO FAMILIAR. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO, NO MÉRITO, A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, PREVISTA NO ARTIGO 77, DO C.P. (SURSIS PENAL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Recorrente condenadopela prática delituosa prevista no artigo136,do Código Penal, àpena final de 04 (quatro)mesesde detenção,em regime inicial aberto,sendo condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.Ab initio, ressalta-se que não foi questionada a higidez do conjunto probatório e o respectivo decisum condenatório, porquanto efetivamente positivados nos tópicos da materialidade (registro de ocorrência e laudo de exame de corpo de delito). A autoria também se mostra incontroversa diante das provas coligidas nos autos, principalmente pela confissão judicial externada pelo réu recorrente, reputando-se incontroverso a existência substancial do fato, cingindo-se a pretensão defensiva, ao tipo de sanção aplicada na sentença. Averbe-se, por importante que, em Juízo, a vítima confirmou somente em parte, os fatos delineados na denúncia, fazendo com que o Juiz de piso, operasse a desclassificação da infração imputada na exordial, de tortura, para maus-tratos. Com efeito, após uma leitura atenta e minuciosa de todo o caderno processual, entende-se possível a concessão do sursis (art. 77 do C.P.), pleiteado pela Defesa, uma vez reputarem-se presentes os requisitos legais do referido instituto, ante o quantitativo da pena detentiva imposta e as circunstâncias do caso concreto. In casu, não há como se considerar desfavoráveis as consequências do crime, ante as lesões sofridas pela vítima, filha do recorrente, uma vez que, contraditoriamente, o Juiz sentenciante, utilizou dessa circunstância judicial, para majorar a pena-base do réu, sendo certoque, em momento anterior, ponderou, não estar convicto, acerca da causa dos ferimentos descritos no Auto de Exame de Corpo de Delito, não havendo, assim, a certeza exigível, paraafastar quaisquer dos requisitos previstos no artigo 77, do C.P. Nesse entendimento, observa-se ter o Magistrado sentenciante, utilizado de justificativa inidônea para exacerbar a pena-base, devendo ser afastada a majoração implementada na primeira fase dosimétrica, e assim, com esteio no caráter da ampla devolutividade, ínsita ao recurso de apelação na seara penal, opera-se a redução da sanção basilar, para o patamar mínimo legal cominado à espécie, qual seja, 02 (dois) meses de detenção. Na etapa intermediária da apenação, observa-se a atenuanteda confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, ¿d¿, do C.P., devidamente reconhecida peloJulgador sentenciante. Entretanto, ante a fixação da pena em seupatamar mínimo ora levada a efeito,inviável se mostra a aplicação de tal minorante, sendo esta a lição constante do verbete nº 231 da Súmula do STJ.Continuando, observa-se que, na derradeira fase da depuração dosimétrica, foi aplicada a causa de aumento prevista no § 3º, do art. 136, do C.P., uma vez considerada a idade da ofendida à época dos fatos, qual seja, 13 (treze) anos. Assim, aplicando-se a fração de 1/3 (um terço) à pena base, ora fixada em 02 (dois) meses de detenção, resulta a sanção final do recorrente assentada em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção em regime de cumprimento aberto.Em tal contexto,considerando-se as provas produzidas durante a instrução criminal, verifica-se que, o recorrentefaz jus à medida pleiteada, a qual, por certo, se mostra condizente aos escopos da pena, ante a conjuntura ora apresentada, em respeito aos princípios da adequação e proporcionalidade.Destarte, não se observa qualquer óbice, à concessão da benesse, razão pela qual,concede-seasuspensão